

LEI N. 4.961, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953
Dispõe sobre doação de imóvel pertencente ao Estado, à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos "Homens Pretos", desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos "Homens Pretos", desta Capital, um terreno de sua propriedade, destinado a construção de seu hospital, a saber: "divisas num ponto do alinhamento da av. Marginal Esquerda, distante 320 m. da Ponte Nova da Vila Maria; daí, acompanhando o referido alinhamento, mede 100 m. desse ponto, à direita, aproximadamente, por uma perpendicular aquele alinhamento, encontrando terrenos do Estado, mede 265 m. até o antigo alveo do rio Tietê; daí, pelo alveo, virando ainda à direita, mede aproximadamente a mesma largura da frente, até os terrenos do Estado, destinados à Fundação Pugilística do Brasil; daí, ainda à direita, confrontando o terreno último referido, segue numa linha perpendicular à Av. Marginal Esquerda, medindo 250 m. até o ponto inicial".

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverá constar cláusula segundo a qual a não utilização do terreno para o fim indicado no artigo anterior implicará na sua rescisão, independentemente de qualquer indenização.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.962, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça, destinados a comarca da Capital, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça e lotados na Comarca da Capital, os seguintes cargos:

a) 113 (cento e treze) de Oficial de Justiça, Padrão "M"; e

b) 100 (cem) de Oficial de Justiça, padrão "N".

§ 1.º — O primeiro provimento dos cargos de Oficial de Justiça, padrões "N" e "M", criados por este artigo, será feito por nomeação dos candidatos habilitados no último concurso realizado pelo Tribunal de Justiça, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2.º — (Vetado).

Artigo 2.º — Os cargos vagos de Oficial de Justiça, ... (Vetado) ... da Comarca da Capital, compreendendo o disposto no artigo anterior, serão providos por nomeação dos ocupantes dos cargos de igual denominação e de padrão de vencimento imediatamente inferior, de acordo com as normas de promoção adotadas no funcionalismo público civil do Estado pela legislação vigente.

Artigo 3.º — Os cargos de Oficial de Justiça, padrão "M", ... (Vetado) ... da Comarca da Capital, serão providos por concurso.

Artigo 4.º — (Vetado).

Artigo 5.º — Para atender à despesa com a execução da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 8.136.650,00 (oito milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) suplementar à verba n. 358-8.01.0 — Pessoal Fixo, atribuída, no orçamento vigente, ao Palácio da Justiça.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância na verba n. 358-8.01.0 — Pessoal Variável, atribuída neste exercício à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (vetado).

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Delegado Geral.

§ 1.º — O cargo de Delegado Geral será exercido por Delegado de Polícia de Classe Especial e o seu titular perceberá a gratificação de 200% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento de cargo de Delegado Auxiliar.

§ 2.º — Compete ao Delegado Geral assistir permanentemente o Secretário da Segurança Pública e superintender, segundo orientação deste, os serviços policiais do Estado.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

- I — Na carreira de Delegado de Polícia:
a) 30 (trinta) da classe "Z-1"; e
b) 66 (sessenta e seis) da classe "V".
II — Na carreira de Escrivão de Polícia:
a) 30 (trinta) da classe "M"; e
b) 66 (sessenta e seis) da classe "L".
III — Na carreira de Dactiloscopista:
20 (vinte) da classe "G".
IV — Na carreira de Fotógrafo:
5 (cinco) da classe "F".
V — Na carreira de Servente — Criminal — Porteiro:
12 (doze) da classe "E".

Artigo 3.º — Ficam reestruturadas, na conformidade das Tabelas anexas 1 e 2, respectivamente, as carreiras de Perito-Criminal e Pesquisador Dactiloscópico, da

Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único — Dos cargos de Perito-Criminal, ora criados, em decorrência da reestruturação da respectiva carreira, 8 (oito) serão providos por portadores de certificado de conclusão do curso próprio da Escola de Polícia 2 (dois) por diplomados em Química ou Farmácia e 2 (dois) por portadores de diploma de Contador.

Artigo 4.º — Fica criada, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a carreira de Escrevente-Datilógrafo, na conformidade da Tabela anexa n. 3.

Artigo 5.º — Poderá ser promovido o Delegado de Polícia que não tenha o interstício de 1 (um) ano, desde que não haja, na classe, Delegado com interstício completo.

Parágrafo único — Quando o número de vagas for superior ao de candidatos com interstício completo, as vagas remanescentes serão providas por funcionários que não satisfaçam essa condição.

Artigo 6.º — Fica acrescentado ao artigo 19 da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948, o seguinte parágrafo: "§ 3.º — Para a apuração do merecimento do Delegado de Polícia, comissionado no Departamento de Perseguição do Estado, o Conselho de Polícia Civil convocará o Diretor Geral desse órgão, que prestará, reservadamente, as informações cabíveis, sem participar das deliberações".

Artigo 7.º — O candidato habilitado em concurso de ingresso nas carreiras a que se referem as leis n. 199 e 262, de 1.º de dezembro de 1948 e 16 de março de 1949

respectivamente, será nomeado em estágio probatório e, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil, efetivado após o período de 730 dias de exercício.

§ 1.º — Para a apuração de conveniência ou não da confirmação do estágio, será observado, o disposto no artigo 18, incisos e parágrafos do Decreto-lei n. 12.213, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Para efeito de estágio, será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 8.º — Aos cargos criados por esta lei, não se aplica o disposto no artigo 28 da Lei n. 4.751, de 2 de outubro de 1951.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Vetado).

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Benedito de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto.

TABELA N. 1, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO NOVA. Rows include N. de Cargos, Carreira, Classe, and Vagos. Shows transition from current to new status for various positions like Perito Criminal.

TABELA N. 2, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO NOVA. Rows include N. de Cargos, Carreira, Classe, and Vagos. Shows transition for Pesquisador Dactiloscópico.

TABELA N. 3, A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 4.963, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

QUADRO DA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
PARTE PERMANENTE — TABELA III — CARREIRAS

Table with columns: N.º de cargos, CARREIRA, Classe. Lists positions like Escrevente Datilógrafo with corresponding classes K, I, G.

* — Cargos provisorios a serem exentos à medida que ocorrer promoção de ocupantes da classe inicial.

NOTA: — A despesa dos cargos provisorios correrá à conta dos recursos dos cargos vagos das duas classes superiores.

DECRETO N. 33.979, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953
"Dispõe sobre redefinição de cargo".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redefinido no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação 1 (um) cargo de Técnico de Educação (E-TP-III) — Padrão "R", lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Alexandre Gusmão", na Capital, e provido, em caráter efetivo, por D. Jandra Oliveira Valente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de novembro de 1953.

JANIO QUADROS

Altino Santarem

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1953.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.980, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a complementação da rede de museus históricos e pedagógicos do Estado e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que um dos objetivos dos museus históricos e pedagógicos criados pela atual administração é impulsionar ao ensino de História do Brasil um acentuado cunho de formação social e cívica, bem como desenvolver trabalhos de reconstituição histórica de todo o país

sado bandeirante, desde o início do povoamento do solo vincentino até os nossos dias;

Considerando que para tanto, torna-se necessário o escalonamento de uma série de museus, distribuídos pelo território do Estado, de sorte a compreender todo o período histórico de São Paulo;

Considerando que o museu histórico e pedagógico se consagra à reconstituição histórica da cidade em que está sediado, da vida do respectivo patrono e do período histórico social, paulista e brasileiro, ligado à atividade política da personalidade que especialmente cultua;

Considerando que há vultos e fatos do período colonial e do 1.º e 2.º Impérios, que deverão ser recordados, pela importância de sua participação na formação social de São Paulo e do Brasil, e da sequência histórica que cumpre observar;

Considerando que a montagem dos museus vai ser auxiliada pelos institutos oficiais de ensino, mediante um trabalho de equipe, a ser executado a partir do ano letivo de 1959;

Decreta:

Artigo 1.º — Os Museus Históricos e Pedagógicos de São Paulo, instalados e mantidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, compreenderão: a) Museu do Período Colonial; b) Museu do Período Monárquico; c) — Museu do Período Republicano.

Artigo 2.º — Os Museus do Período Colonial serão os seguintes, com os patronos e as sedes respectivas: de Marlim Afonso de Souza, em São Vicente; de Anchieta, em Itanhaém; de Fernão Dias Pais, em Penápolis; de Menções, em Porto Feliz; do Morgado de Mateus, em Zairú; de D. João VI, em São José do Rio Preto.

Artigo 3.º — Os Museus do Período Monárquico serão os seguintes, com as respectivas sedes e patronos: dos Andradas, em Santos; de D. Pedro I e D. Leopoldina, em Pindamonhangaba; do Regente Feijó, em Andaraí; do Senador Vergueiro, em Presidente Prudente; do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, em Sorocaba; dos Voluntários da Pátria, em Araraquara; do Visconde de Mauá, em Mogi das Cruzes; de Afonso e Alfredo de Taubay, em Casa Branca; de D. Pedro II, em Franca.

Artigo 4.º — Os Museus do Período Republicano serão os seguintes, com as respectivas sedes e patronos: de Prudente de Moraes, em Piracicaba; de Rodrigues Alves em Guaratinguetá; de Campos Sales, em Campinas; de Cezimbra Cesar, em São Carlos; de Bernardino de Campos, em Amparo; de Jorge Tibiriçá, em Jaú; de Altino Arantes, em Ribeirão Preto; de Washington Luiz, em Batatais; de Fernando e Julia Prestes, em Itapetininga; de Fernando Costa, em Pirassununga.

Artigo 5.º — Os Museus de Tietê (Cordeiro Pires) e Tarbatá (Monteiro Lobato), destinam-se à evocação histórica dos respectivos municípios e ao estudo, preservação e difusão do folclore regional e nacional, na forma prevista no decreto que os instituiu.

Artigo 6.º — A Comissão Central dos Museus Históricos e Pedagógicos promoverá a instalação dos Conselhos Administrativos Municipais até o início do próximo ano letivo de 1959, e bem assim, de conformidade com o plano a ser elaborado conjuntamente com o Departamento de Educação, supervisionará os referidos trabalhos, velando pela sua correta e satisfatória execução.

Artigo 7.º — A Secretaria da Educação facultará à Comissão Central os meios para cumprimento de seus encargos, inclusive quanto a material permanente e de consumo e auxílios para os serviços administrativos.

Artigo 8.º — Ficam mantidos os decretos, atos e portarias até aqui expedidos sobre a organização, funcionamento e atribuição dos museus históricos e pedagógicos.